



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 329/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024

DECISÃO DO PREGOEIRO
RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 329/2024

Pregão Eletrônico nº: 04/2024 – CMAJU

Objeto: Sistema de Registro de Preços destinado à Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção de ar-condicionados por demanda, com fornecimento e troca de peças, acessórios e outros materiais necessários para o seu perfeito funcionamento, bem como transferência de aparelhos, quando necessário, com garantia de todos os serviços, paga pelo quantitativo de chamados finalizados e aceitos na forma de serviços continuados, destinado ao atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Aracaju.

Recorrente: UNIPRES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA

Recorrida: R.S DE ALMEIDA MANUTENÇÃO ME

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa **UNIPRES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA**, com base na Lei Federal 14.333/2021 e edital, opondo-se à decisão do pregoeiro que habilitou a empresa **R.S DE ALMEIDA MANUTENÇÃO ME**, para objeto deste certame.





1 – DA ADMISSIBILIDADE

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso no dia 05/06/2024, a empresa **UNIPRES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA**, manifestou a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro.

No prazo para apresentação dos motivos que justificam a intenção de recurso, a empresa que manifestou a intenção de recurso, publicou sua peça recursal no sítio do sistema onde ocorre a disputa, qual seja, o Licitanet.

O presente julgamento de recurso será analisado considerando os termos impetrados, juntamente com a contrarrazão apresentada, tempestivamente, pela empresa **R.S DE ALMEIDA MANUTENÇÃO ME**. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio www.licitanet.com.br e aracaju.se.leg.br.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

2 – DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de seu inconformismo, a recorrente alega que a empresa declarada vencedora não cumpriu as exigências do Edital e da Lei nos seguintes itens:

(i) 14.2. Para Qualificação Econômico-Financeira

14.2.1. A habilitação Econômico-Financeira, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/21, dar-se-á mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, limitando-se ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

II - Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 329/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024

§1º: A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

14.2.2. É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmado (*grifo nosso*).

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

...

§8º: Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

(ii) o balanço patrimonial apresentado está eivado em vícios, conforme explanação seguinte, inclusive que seja dado ciência ao Setor Contábil da Câmara Municipal de Aracaju para emitir parecer acerca das aberrações contábeis (Fraude contábil):

(...)

Assim, observa-se que as informações desconstruídas afetam a capacidade econômica-financeira, pois refletem nos índices do balanço. Além do agravante da empresa não apresentar a **RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS** conforme exigência do item 14.2.2 do edital e que é determinante para saber a real condição financeira da empresa se está apta a assumir um contrato desse vulto.

Assim, a empresa requer que seja julgado o presente Recurso procedente, diante das questões pontuadas, a fim de que seja considerada inabilitada a empresa **R.S DE ALMEIDA MANUTENÇÃO ME**.

3- DAS CONTRARRAZÕES

A licitante **R.S DE ALMEIDA MANUTENÇÃO ME**, apresentou, contrarrazões no prazo legal, onde alega que o recurso administrativo interposto pela Recorrente, cujas alegações, além de frágeis e infundadas, não





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 329/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024

apresentam fundamentos robustos para contestar a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida e faz, resumidamente, as seguintes ponderações:

- (i) Que o intuito da Recorrente é obstruir o processo com alegações impróprias e sem sustentação;
- (ii) Que a Recorrida apresentou todos os documentos necessários e obrigatórios solicitados pelo Edital;
- (iii) O saldo da conta cliente em 2022, que é de R\$ 636.149,55 é movimentada diuturnamente com as operações a pessoas físicas e jurídicas e essa mesma conta termina em 2023 com um saldo de R\$ 847.425,41 tanto o seu saldo inicial, sua movimentação e seu saldo final estão devidamente evidenciados no Livro Diário de cada exercício, página 160.
- (iv) A empresa não recebeu “a mais” como tenta induzir a UNIPRES, recebendo apenas as receitas auferida em anos anteriores.
- (v) Apresentação de toda a documentação exigida no Edital, bem como além do solicitado, foi apresentado toda a documentação obrigatória.
 - a) Foi enviado atestados averbados pelo CREA para garantir maior segurança (item 14.4.1.1);
 - b) Certidão de registro ou inscrição de pessoa jurídica no CREA (item 14.4.1.2);
 - c) Ao longo do Contrato nº 34/2022, Ref. ao PE nº 19/2022, nunca foi recebida qualquer notificação extrajudicial ou ocorrência desfavorável, demonstrando compromisso com a excelência e a conformidade em todas as etapas do processo, prestando um serviço satisfatório.

A recorrida pede o indeferimento do recurso proposto pela Recorrente e manutenção da classificação da empresa Ré.

4 – DA ANÁLISE DO RECURSO

Da análise dos argumentos constantes do tópico II, a recorrente UNIPRES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA apresentou tempestivamente suas razões recursais e a recorrida R.S DE ALMEIDA MANUTENÇÃO ME, empresa classificada em primeiro lugar, também





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 329/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024

tempestivamente apresentou suas contrarrazões recursais, seguindo abaixo as considerações e a seguir, a decisão, derivando dois argumentos essenciais:

- (i) questionamento quanto a decisão da Administração sobre a habilitação da recorrida.
- (ii) irregularidade quanto à habilitação acerca da capacidade financeira em relação ao balanço econômico-financeiro e capacidade técnica por possíveis informações com vícios acerca do balanço apresentado;

Preliminarmente, necessário destacar que as licitações deverão assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, observados os princípios da Administração: impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo – todos eles observados no presente certame. Além da proposta mais vantajosa.

Nessa linha, firmes são as premissas que esta Administração adotou na presente disputa todas as regras estabelecidas no instrumento convocatório, bem como na lei que disciplina sobre o assunto, Lei 14.133/2021.

Os documentos de habilitação R.S DE ALMEIDA MANUTENÇÃO ME, CNPJ nº19.294.908/0001-83, foram conferidas pelo Pregoeiro juntamente com a equipe de apoio e atenderam integralmente as exigências da cláusula 14.2. e seus subitens do edital.

Vejamos o disposto na cláusula 14.2:

14.2. Para Qualificação Econômico-Financeira:

14.2.1. A habilitação Econômico-Financeira, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/21, dar-se-á mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, limitando-se ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.
- II - Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 329/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024

§1º: A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. 14.2.2. É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

Em relação à cláusula 14.2.1, item I do edital, da exigência da apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, foi apresentado dentro das conformidades e do poder de análise desta Comissão.

O recurso interposto pela empresa UNIPRES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA, diz a respeito de vícios insanáveis acerca do balanço patrimonial, suscitando aberrações contábeis, ou seja, fraude contábil.

Em consulta ao setor contábil desta Casa Legislativa, foi informado que o setor não possui competência para apurar supostas fraudes contábeis referentes aos balanços patrimoniais apresentados pelos licitantes em procedimentos licitatórios. Para análises desse tipo, o adequado seria a realização de uma Perícia Contábil, e não somente uma alegação elaborada por um advogado sem um contador que seria o profissional habilitado para este fim.

Posto isso, não há qualquer irregularidade na conduta do Pregoeiro em não inabilitar a recorrida em virtude do não cumprimento do disposto pela cláusula 14.2 e seus subitens (14.2.1 e 14.2.2).

4.1 – Do Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida. Atendimentos das exigências editalícias. Limites da Competência do Pregoeiro e sua equipe de apoio.

Conforme já informado acima, no recurso administrativo interposto pela empresa, foi questionado o fato de ter fraude contábil no balanço patrimonial apresentado pela empresa Recorrida.





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 329/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024

A Lei Federal nº 10.406 de 2002 instituiu o Novo Código Civil Brasileiro, o qual, em seu artigo 1.179, determina que empresários e sociedades empresárias são obrigados a apresentar contabilidade regular, um balanço patrimonial e uma demonstração do resultado do exercício anual, independentemente de sua forma jurídica.

Logo, é inequívoca a obrigatoriedade da escrituração contábil das empresas. Suas demonstrações contábeis deverão ser elaboradas e suportadas por registros contábeis dos atos e fatos ocorridos na organização durante o período que antecede a demonstração. Assim, o profissional contador, responsável por tais registros, deverá cumprir a legislação e as normas contábeis, evitando, desta forma, prováveis punições à empresa, seja por parte dos órgãos reguladores da classe, seja pela justiça, se acaso provocada.

Posto isto, o balanço patrimonial exigível, conforme previsto em lei, compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, tudo isso devidamente registrado na Junta Comercial. Tais determinações legais constam dos artigos 1.1803 e 1.184 e §§4, todos do Código Civil Brasileiro. A análise destes parâmetros é o que cabe ao Pregoeiro e sua equipe de apoio, nada mais, dada sua competência, que é limitada pelo ordenamento jurídico.

Para a segurança e veracidade das demonstrações contábeis, mecanismos de controle são necessários, e a **auditoria** é uma das ferramentas disponíveis para tanto, sendo uma forma de minimizar os riscos de erros e fraudes nas demonstrações contábeis das organizações.

Segundo consta da literatura, “*A auditoria é o levantamento, estudo e avaliação sistemática das transações, procedimentos, operações, rotinas e das demonstrações contábeis de uma entidade com o objetivo de fornecer a seus usuários uma opinião imparcial e fundamentada em normas e princípios sobre sua adequação*”. (ALMEIDA, 2010; CREPALDI, 2013, p.23, PEREZ JUNIOR, 2012, p. 2)

A auditoria das demonstrações contábeis deve ser realizada por um auditor, que é o profissional que realiza a atividade de auditoria, e deve





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 329/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024

necessariamente ter competência legal como contador e conhecimentos em áreas correlatas, como tributos, modernas técnicas empresariais e outras, aliados aos conhecimentos das normas e procedimentos de auditoria, procurará obter elementos de satisfação que o levem a fundamentar e a emitir sua opinião sobre o objeto de estudo (*MARION, 2012; PEREZ JUNIOR, 2012*).

A auditoria é procedimento que deve ser planejado, realizado com a disponibilidade de vasta documentação e informações, atendendo a rigorosas normas de procedimento, e claro, feita por profissionais contadores altamente qualificados e especializados no tema.

Diante de tais fatos, é inequívoco que não cabe ao Pregoeiro, nem aos membros de sua equipe de apoio, a auditoria de um balanço patrimonial apresentado por um licitante na fase de habilitação de um pregão eletrônico. Não detém a competência técnica e tampouco a competência funcional para tanto, pois uma auditoria desta monta deverá se dar dentro da organização auditada, com todos os documentos e dados disponibilizados, não tendo, portanto, o Pregoeiro e sua equipe de apoio, competência técnica e tampouco poder de polícia para tanto.

5 - DA DECISÃO

Por todo o exposto, após analisar as razões recursais apresentadas tempestivamente pela licitante recorrente UNIPRES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA, acrescidas das contrarrazões recursais apresentadas pela licitante recorrida e detentora da melhor proposta resultante da habilitação da empresa R.S DE ALMEIDA MANUTENÇÃO ME, para objeto deste certame, ainda mais subsidiado em minha análise final pela área gestora de referido objeto deste procedimento licitatório, decido admitir e reconhecer os recursos interpostos, bem como as contrarrazões apresentadas, para no mérito julgar as razões recursais **IMPROCEDENTES**, mantendo a decisão proferida para habilitação da empresa R.S DE ALMEIDA MANUTENÇÃO ME.





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 329/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024

Ressalta-se que a presente decisão não vincula a autoridade superior competente, apenas fazendo uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior à quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão do Pregoeiro.

Diante disso, a decisão do Pregoeiro é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação.

Aracaju, 18 de junho de 2024

Marcelo de Andrade Santos
Pregoeiro





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2E79-E3B8-7861-1989

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO DE ANDRADE SANTOS (CPF 803.XXX.XXX-68) em 18/06/2024 08:56:55 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/2E79-E3B8-7861-1989>